



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 80740/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, CESAR LUIZ DE BONA, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA, RENATO CANTON CHERNHAK
ADVOGADO / PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3417/21 - Tribunal Pleno

Município de Boa Vista da Aparecida. Representação. Adequação de vencimento do cargo de Contador. Concessão em período vedado pelo art. 8º, I e III, da Lei Complementar nº 173/2020. Pela Procedência Parcial com expedição de Recomendação.

1. RELATÓRIO – VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Município de Boa Vista da Aparecida, do Sr. Leonir Antunes dos Santos (Prefeito Municipal), da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida e do Sr. Nilso Tedy da Silva Suzana, Controlador Interno do Município, por meio da qual aponta violação à Lei Complementar nº 173/2020 e ao princípio da isonomia.

Alegou o Ministério Público de Contas – MPC que houve desrespeito à vedação constante do art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, pois em 14/12/2020, o Prefeito Municipal. Sr. Leonir Antunes dos Santos, sancionou a Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal nº 453/2020, majorando o vencimento do cargo efetivo de Contador em aproximadamente 25%, mediante alteração da simbologia do cargo.

Observou também afronta ao princípio da isonomia diante da concessão de aumento na remuneração de uma carreira específica do serviço público municipal em detrimento dos demais servidores do município.

Por meio do Despacho nº 56/21 (peça 7) recebi a representação e determinei a citação do Sr. Leonir Antunes dos Santos, da Câmara Municipal e do Município de Boa Vista da Aparecida para se manifestarem sobre os fatos.

Mediante o Acórdão nº 1724/21-STP (peça 22) foi deferida a medida cautelar para suspender imediatamente o aumento aplicado à remuneração do cargo de contador, aprovado pela Lei Municipal nº 453/2020, do Município de Boa Vista da Aparecida com efeitos até 31/12/2021.

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução nº 2535/21 (peça 30) concluindo pela procedência da representação, aplicação de multa e condenação em devolução de valores ao Sr. Leonir Antunes dos Santos, gestor municipal.

O Ministério Público de Contas (MPC) via Parecer nº 594/21 (peça 31) corroborou as conclusões da unidade técnica e opinou pela emissão de alerta ao Poder Legislativo de Boa Vista da Aparecida para que se abstenha de dar andamento à tramitação de Projetos de Lei que geram impactos financeiros, quando não estiverem acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demais requisitos exigidos pelos arts. 16 e 17 da LRF ou quando se revelarem contrários à legislação federal ou estadual, de observância obrigatória para o ente federativo municipal.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO – VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

2.1 Preliminar de ilegitimidade *ad causam* apresentada pela Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sua resposta (peça 14), a Câmara Municipal de Boa Vista de Aparecida requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para a presente demanda porque considerou a matéria aprovada como sendo de responsabilidade única e exclusiva do Poder Executivo Municipal, especialmente por se tratar de legislação que cria despesas.

Assinalou ainda que a inviolabilidade do voto dos vereadores está prevista no art. 29 da Constituição Federal e, portanto, atuaram dentro de suas competências.

Em relação ao chamamento da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida ao processo observe, primeiramente, que a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LCE nº 113/2005) preconizou no art. 85 e seguintes que em todo e qualquer processo administrativo de sua competência aonde se constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar multas e outras medidas aos responsáveis.

Assim, os vereadores ou outros servidores, na condição de agentes públicos, estão sujeitos à fiscalização de seus atos e a receberem sanções deste Tribunal se confirmado a prática de ilegalidades especialmente quando atuarem na execução de despesas públicas.

Ao serem praticados por pessoas ou órgãos, deixam sua parcela de responsabilidade na execução do mesmo e nesse sentido, têm a obrigação de prestarem seus esclarecimentos no caso de serem submetidos à fiscalização deste Tribunal.

Ser chamado ao processo, por si só, não implicará em direta condenação do agente ou da entidade, pois qualquer imputação de responsabilidade dependerá da análise das provas carreadas aos autos.

Portanto, não é forçoso concluir que todos os sujeitos chamados neste processo têm vinculação com os fatos narrados na representação, logo, correta a legitimidade passiva da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida ainda que, no mérito, decida-se pela improcedência dos pedidos ou não lhe seja atribuída nenhuma responsabilidade ou a outras pessoas igualmente arroladas, como bem frisou a unidade técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A toda evidência, o chamamento ao processo do Poder Legislativo Municipal não violou as suas prerrogativas constitucionais, porquanto, constatada a inexistência de responsabilidade por eventual irregularidade, certamente será reconhecida na decisão final.

Assim, **rejeito** o pedido apresentado de ilegitimidade passiva *ad causam*.

2.2 Do Mérito

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas ao opinarem pela procedência desta representação.

No tocante às vedações constantes da Lei Complementar nº 173/2020, especialmente as referidas no art. 8º, foram aprovadas e necessárias em decorrência da declaração da pandemia do Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS/ONU.

A Lei em referência, tivera como objetivo instituir o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid19) e estabeleceu importantes regras para o controle das finanças públicas com aplicação a partir de sua publicação em 05/05/2020 até 31/12/2021.

Como se observa, todo o país foi gravemente afetado pela doença impactando drasticamente as despesas com saúde especialmente nos municípios.

Um dos pilares do diploma legal foi disposto no art. 8º, que tratou das despesas com pessoal, vejam-se:

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

[...]

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; [\(Vide\)](#)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; [\(Vide\)](#)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na [Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018](#), bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas [Leis nºs 13.634, de 20 de março de 2018](#), [13.635, de 20 de março de 2018](#), [13.637, de 20 de março de 2018](#), [13.651, de 11 de abril de 2018](#), e [13.856, de 8 de julho de 2019](#), e ao quadro permanente de que trata a [Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 180, de 2021\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse contexto, ao que parece, as alterações promovidas na remuneração do cargo de Contador decorrente da Lei Municipal nº 453/2020 desrespeitaram as proibições acima evidenciando a ilegalidade da lei municipal frente à lei complementar nacional.

A toda evidência, a aprovação da norma municipal de adequação ou reenquadramento salarial ocorreu em pleno período de vedação conforme já demonstrado por ocasião do deferimento da medida cautelar, impondo-se a procedência desta representação.

Ainda que fique clara a importância do cargo na estrutura de carreiras do município e que há discrepância entre as remunerações do cargo quando se compara com as carreiras de municípios próximos como frisou em contraditório o Sr. Leonir Antunes dos Santos (21), constata-se a flagrante ilegalidade do diploma legal ora combatido porque em desacordo com a norma nacional.

Com efeito, reitero os termos da medida cautelar concedida por meio do Acórdão nº 1724/21-Tribunal Pleno, sendo mantida a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 453/2020 até o dia 31/12/2021.

Quanto à possível afronta ao princípio da isonomia ante a concessão de aumento na remuneração de uma carreira específica em detrimento dos demais servidores do município observo que, havendo necessidade, é possível a alteração da remuneração de cargos específicos sem que isso implique na aplicação horizontal de alteração salarial para todas as carreiras.

No presente caso não se verifica malferimento ao princípio da isonomia, pois não se tratou de reajuste anual aplicado a todas as carreiras com o objetivo de preservação do poder aquisitivo dos salários.

Por fim, discordo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à eventual aplicação de multa ou a devolução de valores, todavia, considero pertinente **recomendar** ao Município de Boa Vista da Aparecida que faça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

constar nos projetos de lei que criam despesas permanentes a serem encaminhados à Câmara Municipal, o cumprimento dos requisitos dos artigos 16 e 17, da LRF.

É a fundamentação.

3. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Divergindo parcialmente do ilustre relator, apresento voto pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Leonir Antunes dos Santos, prefeito do Município de Boa Vista da Aparecida, por ter dado causa ao aumento de despesa pública vedado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n.º 173/2020, acolhendo, em parte, a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas neste ponto.

Assim, **VOTO** pela procedência parcial da Representação, com aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Leonir Antunes dos Santos, acompanhando os demais termos da decisão.

4. VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Diante do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Município de Boa Vista da Aparecida, do Sr. Leonir Antunes dos Santos e da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, por meio da qual aponta violação à Lei Complementar nº 173/2020 e ao princípio da isonomia.

Em consequência, adoto as seguintes providências:

I – Manter a suspensão da aplicação da Lei Municipal nº 453/2020 até o dia 31/12/2021;

II – Confirmar a decisão exarada no Acórdão nº 1724/21-STP.

III – Recomendar ao Município de Boa Vista da Aparecida que faça constar nos Projetos de Lei que criam despesas permanentes a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

serem encaminhados à Câmara Municipal, o cumprimento dos requisitos dos artigos 16 e 17, da LRF.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por voto de desempate do presidente, em:

I – Conhecer a presente Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Município de Boa Vista da Aparecida, do Sr. Leonir Antunes dos Santos e da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, por meio da qual aponta violação à Lei Complementar nº 173/2020 e ao princípio da isonomia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL**;

II – Determinar as seguintes providências:

(i) – **Manter** a suspensão da aplicação da Lei Municipal nº 453/2020 até o dia 31/12/2021;

(ii) – **Confirmar** a decisão exarada no Acórdão nº 1724/21-STP;

(iii) – **Recomendar** ao Município de Boa Vista da Aparecida que faça constar nos Projetos de Lei que criam despesas permanentes a serem encaminhados à Câmara Municipal, o cumprimento dos requisitos dos artigos 16 e 17, da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

IV – Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) apresentou divergência parcial pela aplicação de multa, sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO apresentou voto de desempate acompanhando a proposta do relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente